

Artigos

Recebido: 04.10.2021

Aprovado: 04.10.2021

Publicado: 20.10.2021

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i3.9200>

Personificação dos animais: um debate necessário sobre o alcance de categorias jurídicas estruturais¹

Edgardo Ignacio Saux

Universidade Nacional do Litoral, Santa Fé, Argentina

<https://orcid.org/0000-0002-6017-1480>

Resumo: O artigo foi pensado enquanto antessala à questão controvertida em exame e que consiste em refletir se o antropocentrismo jurídico se encontra em vias de revisão. Arvorado no método dialético, conclui não ser possível atribuir direitos a animais não humanos o que não significa que o Direito não deva lhes garantir adequada tutela.

Palavras-chave: Antropocentrismo, Direitos dos Animais, Pessoa Humana.

Animal's personification: a necessary discussion about legal categories

Abstract: The article was structured as a gateway to the controversial issue under examination which reflects on whether legal anthropocentrism is under reconsideration. Raised in the dialectical method, it concludes that it is not possible to assign rights to non-human animals what does not mean no guarantee of satisfactory protection under the Law.

Keywords: Anthropocentrism, Animal Rights, Human Person.

Antropocentrismo jurídico: crise evolutiva?

O artigo estrutura-se enquanto porta de entrada à questão controvertida em exame. Por meio dele se busca refletir se o antropocentrismo jurídico – a alocação da pessoa humana como ente e destinatário de um sistema jurídico – se encontra em vias de revisão. De algum modo, têm razão aqueles que defendem que o antropocentrismo surgiu no início do século XVI impulsionado

¹ Com permissão do autor, o manuscrito foi vertido ao português por Amanda Rosito, graduanda na Escola de Direito da Universidade do Rio dos Sinos. A lapidação do texto e revisão das notas apostas ao texto ficaram por conta de Marcos Catalan, Doutor summa cum laude em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo e professor no PPG em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle.

pelo Renascimento e pelo despertar do racionalismo como visão filosófica que, paulatinamente, pôs fim à visão teocêntrica que regeira o mundo até o final da Idade Média².

Deixando de lado muitas considerações sobre o que a questão abordou nas últimas décadas do século XX e recorrendo a um prisma incorporado ao Direito pelo movimento ambientalista, impossível não notar o avanço do “biocentrismo”³ ou “geocentrismo”⁴, perspectiva que propõe particular abordagem por meio da qual, sem chegar ao extremo de personalizar o planeta, a natureza ou seus elementos⁵, reclama atenção sobre a necessidade de deixar de considerar a natureza e seus elementos – e, entre eles, obviamente, os animais – como meras “coisas”, tradicionalmente, como bens materiais suscetíveis de valoração econômica tal qual disposto no artigo 16 do Código Civil e Comercial da Argentina⁶, regra que seguiu a linha conceitual do artigo 2.311, contido no revogado Código Velez.

De qualquer sorte, o certo é que, estando vinculada filosoficamente ao referido contexto e, algumas vezes, lastreada em enfoques que levam a conclusões extremas, registra-se aqui a existência de corrente que opina favoravelmente a existência de “direitos dos animais não humanos”⁷, tese que avançou e

² GUY, Carina. El estatus jurídico de los animales no humanos: la ley 14.346 que pretende su protección. **Revista del Foro de Práctica Profesional del Colegio de Abogados de Santa Fe**, Santa Fe, a. 8, 2015. p. 143 e ss. A autora anota que “se conhece como antropocentrismo a doutrina que, no plano da epistemologia, situa o ser humano como a medida de todas as coisas e, no da ética, defende que os interesses dos seres humanos são aqueles que devem receber atenção moral acima de qualquer outra coisa”.

³ STONE, Christopher. Earth and the other ethics. The case of moral pluralism. New York: Harper & Row, 1987. p. 84-89 apud VASCONCELLOS E BENJAMIN, Antonio Herman de. ¿Derechos de la naturaleza? In: **Obligaciones y contratos en los albores del siglo XXI**: libro homenaje a Roberto M. López Cabana, Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2001. p. 31 e ss.

⁴ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoría del derecho ambiental**. México DF: Porrúa, 2008. p. IX-XI. O autor lembra que a história jurídica do ocidente foi construída tendo por base a propriedade privada “e que os dias atuais requerem, como objeto de tutela, um elemento diferente que consiste no ambiente” salientando, outrossim, que “os bens ambientais não são mero suporte fático passivo da norma”.

⁵ Opinião que transcende a posição firmada por relevante doutrina e importantes tribunais, tendo respaldo normativo no âmbito constitucional em alguns países latino-americanos. A Constituição do Equador de 2008, além de reconhecer em seu preâmbulo as raízes milenares do povo e “celebrar a natureza, a Pachamama, da qual somos parte e é vital para a nossa existência”, consagra um capítulo denominado “Direitos da Natureza” que começa com o seguinte preceito: “Art. 71. A natureza ou Pachamama, de onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”. Por sua vez, a Constituição da Bolívia qualifica, em seu preâmbulo, como “sagrada” a “Mãe Terra” e afirma “a força da Pachamama”, texto complementado pela Lei n. 71, de 2010, que regula “os direitos da Mãe Terra” e pela Lei do marco da mãe terra e desenvolvimento integral para viver bem. V. BERROS, Valeria. Porque tienen derecho a existir: una introducción al debate ético sobre el derecho de los animales no humanos. In: TERZI, Silvana (Coord.). **Derecho ambiental: dimensión social**. Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, 2015. p. 83 e ss.

⁶ NT. No Brasil a regra existente no Código Civil para tratar o tema pode ser extraída do “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

⁷ A referência, quiçá não incorreta, agrega ao substantivo “animais” a adjetivação daqueles que não são seres humanos, assumindo, como é certo, que nós humanos somos uma espécie animal, provavelmente, mais evoluída segundo os critérios darwinistas, mas, por certo, integrantes do mesmo gênero. E, especialmente dentre eles, dá-se ênfase às espécies que demonstram aptidões intelectivas, sensoriais, comunicativas e até sensitivas ou emocionais tal qual os grandes símios, os golfinhos, os cães, os cavalos e outros.

hodiernamente propõe o seu reconhecimento como “pessoas não humanas”, considerando-os não apenas com objetos de tutela jurídica, mas como titulares, por si mesmos, de certos direitos⁸.

Em linhas gerais⁹ postula-se, como antessala dessa discussão, ser necessário abandonar o “paradigma antropocêntrico” e incorporar o “paradigma senciente”, isto é, qualificar a pessoa, não por seu traço de humanidade, mas por sua aptidão para sentir. De certo modo, recente reforma do Código Civil francês – havida em janeiro de 2015 – trata do tema ao elencar a categoria de “seres sencientes” a respeito dos quais as pessoas humanas têm determinados deveres de cuidado e consideração.

A personificação dos animais: vozes ecoam clamando por sua consideração

Comumente, identifica-se na década de 70 do século XX o início das investigações sobre o assunto¹⁰, constando, entre determinados marcos relevantes, as opiniões de Peter Singer¹¹ e de Tom Regan¹², o primeiro australiano, o segundo, norte-americano. Referidos autores, lastreados em razões de ordem ética, foram os pioneiros na construção de uma teoria dos direitos dos animais, tomando – a partir da obra de Jeremy Bentham – a proposta de equiparar todos os seres animados – humanos ou não – de acordo com sua comprovada “capacidade de sofrimento”, aspecto que justifica o direito à suposta igualdade de tratamento.

Mais recentemente, merece destaque o trabalho de Gary Francione¹³ – que busca inspiração no abolicionismo do brasileiro Herón José de Santana Gordilho¹⁴ e no material produzido por Steven Wise¹⁵ renomado advogado norte-americano conhecido por trabalhar até com base em análises de filmagens do comportamento de grandes símios para elaborar a estratégia jurídica das suas defesas –, pesquisa que se somou ao coro de vozes em prol do reconhecimento da personalidade de certas espécies animais “não humanas” consideradas mais evoluídas. Também nessa linha de pensamento, consta o ponto de vista de Christopher Stone¹⁶, que pretende reconhecer aos animais e ao meio ambiente legitimidade para defender seus próprios direitos por meio de representantes humanos¹⁷.

⁸ NT. Optou-se por trazer para o rodapé interpolação lavrada pelo autor no texto original e que se propõe a esclarecer que “na verdade, mesmo em suas projeções mais radicais, tais postulados não chegam a pretender equiparação total de aptidão jurídica a ponto de estabelecerem direitos e obrigações entre os seres humanos e os animais”.

⁹ BUOMPADRE, Pablo. De Suiza a Sandra. Un camino hacia el reconocimiento de derechos básicos fundamentales de los animales no humanos. Los animales como sujetos de derecho. **La Ley**, AR/DOC/1311/2015.

¹⁰ V. BERROS, Valeria. Porque tienen derecho a existir: una introducción al debate ético sobre el derecho de los animales no humanos. In: TERZI, Silvana (Coord.). **Derecho ambiental: dimensión social**. Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, 2015. p. 90 e ss.

¹¹ SINGER, Peter. Libération animale ou droits des animaux? In: AFEISSA, Hicham-Stéphane; VILMER, Jean-Baptiste Jeangéne. **Philosophie animale**. Différence, responsabilité et communauté. Paris: Librairie Philosophique Vrin, 1975.

¹² REGAN, Tom. The moral basis of vegetarianism. **Canadian Journal of Philosophy**, Alberta, v. 5, n. 2, p. 181-214, out. 1975.

¹³ FRANCIONE, Gary. Animal rights and animal welfare. **Rutgers Law Review**, Newark, v. 48, n. 2, p. 397-470, 1996.

¹⁴ GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo animal**. São Paulo: Evolução, 2009.

¹⁵ WISE, Steven. **Rattling the cage: toward legal rights for animals**. Boston: Da Capo, 2000.

¹⁶ STONE, Christopher ¿Should trees have standing? Toward legal rights for Nature Objects. **California Law Review**, Berkeley, n. 45, p. 450-501, 1972.

¹⁷ V. BUOMPADRE, Pablo. De Suiza a Sandra. Un camino hacia el reconocimiento de derechos básicos fundamentales de los animales no humanos. Los animales como sujetos de derecho. **La Ley**, AR/DOC/1311/2015.

Na Argentina são vários os autores que defendem a atribuição aos animais da categoria de sujeito de direito ou, ainda, de pessoa não humana ou, em alguns casos, a parte deles. Uma das posições mais paradigmáticas é a do ex-ministro da Corte Federal, Eugenio Raul Zaffaroni, o qual, tanto em sua obra *Derecho penal: parte general*¹⁸ como em *La Pachamama y lo humano*¹⁹, declara que “... a nosso juízo, o bem jurídico protegido no delito de maus tratos a animais não é outro que o direito do próprio animal de não ser objeto da crueldade humana, para o que é necessário lhe reconhecer o caráter de sujeito de direito”.

Do mesmo modo, têm se pronunciado em favor dessa linha opiniões qualificadas como as de Andrés D’Alessio²⁰ e Daniel Sabsay²¹, ou ainda, Pablo Buompadre²²; Valeria Berros²³; Carina Guy²⁴, Valerio Pocar²⁵ e Paola Dubokovic²⁶, entre outros.

Mesmo sem levantar o controvertido tema da personificação dos animais, é certo que, a nível internacional, existe relevante quantidade de documentos vinculados à proteção dos animais, tais como: (a) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais aprovada pela UNESCO em setembro de 1977 e pela ONU em 1978, (b) a Constituição Europeia resultante do Tratado de Roma de 29 de outubro de 1957, (c) o Tratado de Funcionamento da União Europeia consoante o Tratado de Lisboa de 13 de dezembro de 2007, (d) a Diretiva 93/119/CE de 22 de dezembro de 1993 relativa à proteção dos animais no momento de seu sacrifício ou abate, (e) a Diretiva 95/29/CE de 29 de junho de 1995 sobre a proteção dos animais durante o transporte, (f) a Diretiva 2003/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 22 de julho de 2003 relativa à proteção dos animais utilizados em experimentos e outros fins científicos etc.

Na Argentina, o mesmo fenômeno é observado (a) tanto a antiga Lei 2786 de 1.891, de proteção aos animais como a sua atualização pela Lei 14.246 de 1954, marcaram um contexto protetivo importante, embora, questionadas por muitos daqueles que sustentam a mencionada personificação, (b) na Lei 20.378 e o Decreto 4827/1973 sobre Inscrição de Cavalos Puro Sangue, (c) na Lei 22.939 de Marcas e Sinais do Gado e da espécie suína, (d) na Lei 22.421 de proteção à fauna silvestre, (e) na Lei 24.572/1996 de Patentes de Invenção e, ainda, (f) na Lei 24.481 e o seu Decreto Regulamentador 590/1995, cujo artigo 6º, alínea

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2002. p. 439.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y lo humano**. Buenos Aires: Colihue, 2011. p. 54 e ss.

²⁰ D’ALESSIO, Andrés. **Código penal de la Nación comentado y anotado**. 2. ed., Buenos Aires: La Ley, 2010, t. III. p. 253. O prestigioso penalista expressa que “cabe destacar que da análise da norma aqui comentada, parece depreender que a vontade legislativa tenha sido de reconhecer que os animais poderiam ser sujeitos de direito”.

²¹ SABSAY, Daniel. Los derechos de las personas no humanas. **La Ley**, AR/DOC/1315/2015.

²² BUOMPADRE, Pablo. De Suiza a Sandra. Un camino hacia el reconocimiento de derechos básicos fundamentales de los animales no humanos. Los animales como sujetos de derecho. **La Ley**, AR/DOC/1311/2015.

²³ BERROS, Valeria. Porque tienen derecho a existir: una introducción al debate ético sobre el derecho de los animales no humanos. In: TERZI, Silvana (Coord.). **Derecho ambiental: dimensión social**. Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, 2015.

²⁴ GUY, Carina. El estatus jurídico de los animales no humanos: la ley 14.346 que pretende su protección. **Revista del Foro de Práctica Profesional del Colegio de Abogados de Santa Fe**, Santa Fe, a. 8, 2015.

²⁵ POCAR, Valerio. **Los animales no humanos: por una sociología de los derechos**. Trad. Laura Lora. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

²⁶ DUBOKOVIC, Paola. Los caballos también sienten. **La Ley**, AR/DOC/1312/2015.

“g”, exclui o patenteamento da matéria viva nas condições pré-existentes na natureza ou da matéria viva modificada com a exceção dos micro-organismos.

Há também, no mundo, importantes organizações não governamentais vinculadas ao tema da proteção e do reconhecimento dos direitos dos animais tais como a ONG *Gran Simio – Great Ape Project*, conhecida por sus siglas GAP –, com sede na Espanha e a ONG norte-americana *Nonhuman Rights Project*. Ambas são promotoras de ações judiciais em favor de seus postulados protegidos.

Paralelamente, não se pode desprezar que a autonomia do denominado *Direito Animal* – ramo da ciência que têm por objeto o reconhecimento do *status* dos animais e de seus direitos como seres vivos e sencientes – tem sido defendido a partir da dogmática jurídica²⁷.

A nível pretoriano e sem prejuízo de questões vinculadas ao reconhecimento da classificação de “pessoas não humanas” em favor de determinados animais “não humanos” – especialmente, chimpanzés, gorilas, orangotangos ou grandes símios em cativeiro, sobre os quais se põe o destaque pela existência de muitos pontos em comum com a espécie humana –, há julgados em diversas províncias da Argentina²⁸, merecendo destaque ao menos dois casos paradigmáticos nos quais os julgamentos finais foram em favor do enfoque examinado, isto é, lastreados na atribuição de personalidade “não humana” a primatas submetidos à privação da liberdade em zoológicos.

No primeiro deles, em caso de amplo conhecimento público, ao menos no âmbito jurídico, o recurso de *habeas corpus* foi interposto pela AFADA em favor da orangotango de Sumatra²⁹ chamada Sandra, a época com 29 anos de idade e alojada no zoológico de Buenos Aires. Analisando-o, a Sala II da Câmara Federal de Cassação Penal da Argentina, em 18 de dezembro de 2014, decidiu favoravelmente ao pedido dos autores, reconhecendo ao símio a condição de “sujeito de direito não humano” ou “pessoa não humana”, atribuindo-lhe o direito de liberdade de deslocamento e, por conta dele, obviamente, por intermédio da entidade que *o presenta*, para impetrar o *habeas corpus* em questão³⁰.

²⁷ V. ARRIBAS, Anna Mulá. Derechos de los animales y Derecho Animal. *La Ley*, AR/DOC/1314/2015. A autora ressalta que a disciplina, atualmente, é ensinada em mais de cem universidades em todo o mundo e propõe seu reconhecimento constitucional tal qual ocorre em países como a Áustria, Suíça, Alemanha e Luxemburgo.

²⁸ Nos casos de Santiago del Estero, Concordia e Corrientes, trata-se de *habeas corpus* impetrado pela *Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales* em favor de chimpanzés alojados em zoológicos sob o argumento do direito à vida e à liberdade, reclamando que sejam encaminhados a santuários donde possam recuperar seu *habitat* natural.

²⁹ PICASSO, Sebastián. Reflexiones a propósito del supuesto carácter de sujeto de derecho de los animales. Cuando la mona se viste de seda. *La Ley*, AR/DOC/1144/2015. O autor assinala, acertadamente, ser impreciso o uso de “orangotanga”. Deve-se usar “a orangotango”, pois, consoante o *Diccionario de la Real Academia Española*, a expressão só admite a forma masculina.

³⁰ Em certo momento, o citado pronunciamento expressa de modo textual que “a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é mister reconhecer ao animal o caráter de sujeito de direitos, pois os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos”.

Como consequência dessa decisão, em seguida foi proposta, perante o órgão jurisdicional competente no âmbito da cidade autônoma de Buenos Aires³¹, pelos mesmos autores, uma *acción de amparo*³² em favor de “Sandra”, reclamando que, a partir daquele reconhecimento judicial confirmando a sua qualidade de “pessoa não humana” e de titular de direitos, dentre eles, a liberdade, fosse ela “liberada” do cativado em que se encontrava, em uma jaula do Zoológico de Palermo, na cidade de Buenos Aires, e colocada em um santuário “de acordo com a sua espécie, onde pudesse desenvolver sua vida em real estado de bem estar, [estado] a ser definido por um perito especialista da matéria”. Tal pedido foi decidido favoravelmente em 21 de outubro de 2015³³, sendo reconhecida a orangotango “Sandra” como sujeito de direitos e proibido o exercício abusivo dos direitos pelos seus responsáveis – o concessionário do Zoológico de Buenos Aires e a Cidade Autônoma de Buenos Aires. Dispôs, ainda, o Juiz, que determinados especialistas, dois deles *amicus curiae*, elaborassem relatório vinculativo dispondo quais medidas deveriam ser adotadas em favor do animal em questão com a finalidade de garantir a ele “as condições adequadas de *habitat* e as providências necessárias para preservá-lo e as habilidades cognitivas”. Dentre os fundamentos da decisão, consta que a classificação da orangotango como “pessoa não humana” e, em consequência, como sujeito de direitos – não deve levar à conclusão apressada e descontextualizada de que “Sandra” seria titular dos direitos das pessoas humanas, pois, “eles de nenhum modo são transferíveis”, mas, sim, à identificação de que é um “ser senciente”, declarando que “o reconhecimento de Sandra como ‘pessoa não humana’ incorpora classificação que não altera a existente no Código Civil entre bens e pessoas, pontuando que ‘nenhum ser vivente deve ser tratado como uma coisa’.

Mais recentemente, em 25 de novembro de 2015, a Sala I da Câmara Penal, Contravencional e de Infrações da Cidade Autônoma de Buenos Aires, no “incidente de apelação nos autos G.B.R. sobre Infração à Lei 14.346”³⁴, abordou novamente o assunto e, embora, admitindo a possibilidade de qualificar os animais como pessoas não humanas ou sujeitos de direitos, fez importante ressalva. Em suas próprias palavras, “... a classificação dos animais como sujeitos de direitos não significa que eles sejam titulares dos mesmos direitos atribuídos aos seres humanos, senão que se trata de reconhecer-lhes direitos próprios, como parte da obrigação de respeito à vida e à sua dignidade de “ser senciente”³⁵.

³¹ Decidido no Contencioso Administrativo y Tributario n° 4 de Cidade Autônoma de Buenos Aires.

³² NT: A *acción de amparo* no Direito Argentino é uma ação constitucional semelhante aquilo que no Brasil se conhece como mandado de segurança.

³³ Expediente A2174-2015/0. Causa denominada: *Asociación de Funcionarios y Abogados por los derechos de los animales y otros contra GCBA*.

³⁴ A decisão de primeira instância arquivou as autuações contravencionais reconhecendo sua inimputabilidade pela acusação de maus tratos a animais a nada menos que sessenta e oito cães mantidos no interior da casa da acusada. Impôs a doação dos cães para garantir a sua sobrevivência e, ainda, a cessação dos maus tratos e das más-condições de saúde e higiene a que eram submetidos pela dona. O Colegiado determinou a doação dos animais em tela para lhes salvaguardar a integridade física e, antes disso, a sobrevivência.

³⁵ V. MUÑIZ, Carlos. Los animales ante la ley: de objetos y sujetos. *La Ley*, AR/DOC/594/2016. O autor refere que os animais, de acordo com a legislação civil vigente na Argentina, são coisas e não pessoas e que no assunto discutido se apresenta um conflito de direitos entre a proteção da propriedade privada e o interesse de ordem pública que fundamenta a preservação dos animais perante atos de maus tratos por parte de seres humanos; concluindo que “sem recorrer ao complicado e desnecessário artifício de reconhecer personalidade aos animais, a questão poderia resolver-se no mesmo sentido [...] privilegiando este último interesse sobre a propriedade privada, com base em entendimentos comuns de razoabilidade na interpretação do ordenamento jurídico”.

Os fundamentos opostos à personificação

Cabe mencionar que o reconhecimento, no âmbito jurídico, da existência das denominadas “pessoas não humanas” não é pacífico. Ademais, tal postura parece ser, muito provavelmente, minoritária tanto na Argentina como no exterior.

Sem pretender mais que simples e elementar sobrevoos pelo tema basilar da personalidade como instituição jurídica que é, vale referenciar as considerações de Kant³⁶, que aparecem compartilhadas, contemporaneamente, por Norberto Bobbio³⁷ que ao qualificar conceitualmente a relação jurídica exige que ela exista entre “dois arbítrios”, não entre o arbítrio de um e o simples desejo de outro. Como ilustrado pelo insigne jurista prussiano, há quatro tipos possíveis de relação entre sujeitos: (1) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com um sujeito que tem apenas direitos, sem nenhum dever (Deus); (2) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com um sujeito que tem apenas dever, sem nenhum direito (o escravo); (3) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com um sujeito que não tem direitos nem deveres (o animal, as coisas inanimadas) e (4) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com um sujeito que também tem direitos e deveres (o homem). E, percebe-se, somente na última hipótese haveria uma relação jurídica.

Essa relação jurídica, portanto, só é aplicável entre “pessoas” – seres portadores de direitos e obrigações ou “centros de imputação de normas”, no dizer cético de Kelsen –, o que implica admitir, precisamente, essa noção estrutural. Com Castán Tobeñas³⁸ vale lembrar, ademais, que o substantivo latino *personae* derivou do verbo *persono* – de *per* e *sono*, soar muito, ressoar – designando-se com esse substantivo a máscara utilizada pelos atores e que servia, ao mesmo tempo, para caracterizá-los e para reverberar suas vozes.

No entanto, essa pessoa “não é apenas sujeito de direitos, mas, também de obrigações, de deveres e responsabilidades”, sendo no Direito Contemporâneo “princípio fundamental o de que todo homem é pessoa” estendendo-se semelhante reconhecimento “às coletividades ou organizações constituídas pelos homens”, das quais dissera De Castro y Bravo que a personalidade é atributo essencial de todo o ser humano, por sua condição de ser racional e que, translativamente, pode ser reconhecida a organizações humanas enquanto alcançam a qualidade de membros da comunidade jurídica³⁹.

Em paralelo, sustentava Karl Larenz⁴⁰ que às perguntas:

- “Quem é capaz de ser sujeito ativo ou passivo da relação jurídica?”
- “Quem é capaz de direitos e deveres?”
- “Quem tem personalidade em sentido jurídico?”

³⁶ KANT, Immanuel. **Metafísica dei costumi**. Torino: Utet, 1956. p. 407.

³⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoría general del derecho**. Madrid: Debate, 1991. p. 27.

³⁸ CASTÁN TOBEÑAS, Jose. **Derecho civil español, común y foral**. 14. ed., Madrid: Reus, 1987, t. I, v. II. p. 114.

³⁹ CASTRO Y BRAVO, Federico de. **Derecho civil de España**. Madrid: Civitas, 2008.

⁴⁰ LARENZ, Karl. **Tratado de derecho civil**: parte general. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956, v. II. p. 121.

merecem como respostas “o sujeito de direitos; a pessoa em sentido estrito; quem possa ser titular de direitos e obrigações, aquele que tem capacidade jurídica”. Essa capacidade jurídica, como atributo fundamental da personalidade, “corresponde ao ser humano, a todo ser humano” e pode, ademais, “referir-se a determinadas organizações para alcançar fins humanos: as denominadas pessoas jurídicas”.

Na mesma linha conceitual, expressa-se – dentre muitos outros – José Javier Hualde Sanchez⁴¹, ao mencionar como qualidade inerente à pessoa humana a capacidade jurídica e, ainda, que “a equiparação entre pessoa e capacidade jurídica ou, melhor, a tecnificação do conceito de pessoa tornou possível que o Direito considerasse como pessoas certas organizações sociais às quais atribui personalidade jurídica independente dos membros que as compõem”, gerando a clássica distinção entre “pessoas naturais” – a que, entre os argentinos, o Código Civil e Comercial da Nação denomina “pessoas humanas” – e “pessoas jurídicas”. Acrescenta o autor que enquanto a personalidade da pessoa humana deriva de sua mera existência, não estando nas mãos do legislador atribuí-la ou não, o reconhecimento da personalidade das pessoas jurídicas é uma concessão do ordenamento jurídico, que poderia optar por negá-la sem violar nenhum princípio de justiça.

Do mesmo modo, no direito espanhol contemporâneo, os mais qualificados autores⁴² percorrem essa linha de pensamento, anotando que “são pessoas, em primeiro lugar e por antonomásia, todos os seres humanos, homens ou mulheres”, pelo que “todo homem é sujeito de direitos”, estando suprimidas há séculos as instituições da escravidão e da morte civil que comprometiam referida premissa.

Como exige a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1.948, art. 6º) “todo ser humano tem direito, em todo lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”, o que implica em “ser reconhecido como pessoa perante o Direito”, ou “*as a person before the law*”, na sua expressão anglo-saxônica.

Perante as pessoas – aqui incluídas, por translação, as jurídicas – que são os únicos possíveis sujeitos de direitos, os demais seres estão para o direito na condição de objeto; meios, portanto, ou instrumentos ordenados à satisfação de necessidades e interesses humanos. Um animal, uma coisa, por mais que possa melhorar ou aumentar a fruição ou a aquisição de outros bens, nunca serão sujeitos de direitos, tampouco serão capazes de ser titulares deles⁴³.

Na doutrina nacional também é esse o conceito que prevalece, consignando, por exemplo, Guillermo Borda⁴⁴ que “a pessoa natural é o homem [...], entendido como ‘pessoa’ em sua projeção plena e integral, ainda que o direito se ocupe dele apenas enquanto sujeito de direitos e deveres jurídicos”. Julio César Rivera⁴⁵, ao passar em revista as divergências conceituais a respeito da noção de pessoa como titular de direitos e obrigações entre os critérios positivistas e os jusnaturalistas, recorda o princípio do “personalismo

⁴¹ HUALDE SANCHEZ, José Javier et al. **Manual de derecho civil**: introducción y derecho de las personas. Madrid: Marcial Pons, 1997, t. I. p. 108.

⁴² V. VV.AA. **Parte general del derecho civil**: personas. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1990. p. 9 e ss.

⁴³ Id. p. 10.

⁴⁴ BORDA, Guillermo. **Tratado de derecho civil argentino**: parte general. 13. ed., Buenos Aires: La Ley, Buenos Aires, 2008, t. I. p. 243.

⁴⁵ RIVERA, Julio César. **Instituciones de derecho civil**: parte general. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1992, t. I. p. 319.

ético”, que informava o Código Civil argentino vigente até 2015 – e que de algum modo encontra reforço no atual Código Civil e Comercial – anotando que, do reconhecimento de todo o homem é necessariamente pessoa e que isto é um conceito anterior ao de Direito, decorre que as noções jurídicas de capacidade e personalidade são incidíveis e que os atributos da personalidade e os direitos personalíssimos são elementos essenciais do conceito. Acrescenta que “os animais nunca são pessoas para o Direito, são coisas, porquanto são irracionais, de modo que sua conduta nunca lhes pode ser imputada”.

Jorge Joaquín Llambías⁴⁶, alguns anos antes, propunha claramente algo similar, ao dizer que “apenas o homem é o protagonista e destinatário do Direito. Segundo ele, é vã a intenção de, mesmo hipoteticamente, atribuir personalidade aos animais ou aos mortos”.

Jose Washington Tobías, por sua vez, expressa que, no direito argentino, um qualificado setor da doutrina⁴⁷, sem se restringir às teorias positivistas ou jusnaturalistas a respeito do conceito de pessoa, sustenta que a pessoa é uma categoria jurídica que depende um substrato real – o homem, individual ou coletivo – e uma qualidade jurídica que lhe é dada pelo ordenamento, o que configura “um conteúdo e uma forma”. Acresce, referindo às propostas de personalização de seres que não são humanos – animais, vegetais e os mortos – que “eles não têm lugar no nosso Direito, e, a rigor, são incompatíveis com a mesma noção de Direito, cujo fim e razão de ser é o homem”⁴⁸.

Vinculado às projeções do julgamento antes mencionado e relativo ao reconhecimento da condição de “pessoa não humana” à orangotango “Sandra”, existem, pelo menos duas considerações validadas pelo prestígio profissional de seus autores.

Ricardo Guibourg⁴⁹ expressa com habitual lucidez e inteligente ironia que o velho problema dos positivistas e dos jusnaturalistas para justificar as razões do reconhecimento da condição de pessoa a determinados entes e negá-la a outros foi abordado por Hans Kelsen com “uma solução simples”: nós humanos não somos pessoas, temos *persona* na medida em que as leis nos atribuem direitos e obrigações, assim como os atores do teatro antigo usavam uma máscara para indicar o papel que a obra lhes exigia.

Acrescenta Guibourg:

imaginemos uma roupa de mergulho feita de material jurídico que cada um tem para si. De dentro dessa roupa nos movemos e é o movimento que imprimimos à roupa o que opera os fatos e atos legais e ilegais. Se nos despojarmos da roupa e a emprestarmos a outro indivíduo, este será quem atua, mas o fará a partir da nossa pessoa, em nosso nome: isso acontece quando outorgamos um poder ou quando uma sociedade elege seus administradores⁵⁰.

⁴⁶ LLAMBÍAS, Jorge Joaquín. **Tratado de derecho civil argentino**: parte general. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1975, t. I. p. 248.

⁴⁷ Dentre outros são mencionados: Alberto Bueres, Santos Cifuentes, Alberto Gaspar Spota e Jose Maria Lopez Olaciregui.

⁴⁸ TOBIÁS, José Washington. **Derecho de las personas**. Buenos Aires: La Ley, 2009. p. 5.

⁴⁹ GUIBOURG, Ricardo. *Personas, simios y otras abstracciones*. **La Ley**, Buenos Aires, [s.n.], 2014. p. 1.251.

⁵⁰ Além da metáfora, acredita-se que, na realidade, no caso dos seres humanos, a personalidade é consequência inexorável do respeito a essa condição humana, em qualquer de suas circunstâncias – intrauterina, inconsciente, mantida artificialmente nos últimos traços de vida etc. – e, portanto, a mencionada transferência somente poderia ser praticável em relação a determinados atos de conteúdo normalmente patrimonial, mas seria alheia, por exemplo, ao inerente aos atributos da personalidade – salvo a capacidade de exercício, nos fundamentos em que opera a representação – ou os direitos personalíssimos.

O renomado jusfilósofo supracitado assume que, se aceitos esses postulados kelsenianos, “tudo parece mais fácil” e a atribuição da personalidade deixa de ser um tema antropológico ou zoológico, relacionado a questões de inteligência ou sensibilidade, e passa a ser uma questão puramente jurídica ou política: a que entes, humanos, animais, inanimados, abstratos ou até imaginários quer-se atribuir direitos ou obrigações? E, neste caso, que direitos e que obrigações lhes serão atribuídos?⁵¹

Após sustentar que “nossa sociedade está carente de retórica” e que se prefere “não falar de deveres e obrigações”, mas, apenas de direitos – outorga de direitos que geraria sucessivas “camadas de abstrações”, “que incluem o conceito de pessoa e também o de direitos humanos” –, alude – ironicamente – que “poderíamos admitir que os chimpanzés são pessoas, porque se parecem bastante conosco, mas tornar-se-ia difícil explicar como, quando e porque descobrimos que nós éramos pessoas, inclusive os inimigos, os vencidos, as mulheres, os índios, os negros que foram aceitos relutantemente em diversas épocas”⁵².

Por sua vez, outro lúcido jurista, Sebastián Picasso⁵³, formula uma crítica baseada na atribuição de personalidade aos animais, a que o subscritor compartilha integralmente. Em algumas de suas muitas considerações, ressalta que a História conheceu a personificação dos animais – artifício empregado não apenas pela Disney com grande êxito comercial – recordando, entre outros episódios – ao que com Guibourg, pode-se acrescentar a nomeação como Senador feita pelo Imperador Calígula em favor de seu cavalo – a excomunhão decretada pela Igreja Católica na Idade Média contra sanguessugas, ratos e outras pragas.

Obviamente, no Direito Contemporâneo, tal personalização não tem a finalidade de castigar, pelo contrário, visa a proteger – fundamentalmente da ação do homem, claramente o mais cruel dos animais –, mas isso também confronta com a classificação que lhes outorga o direito positivo nacional, que é de “coisas” e não de “pessoas”, com o qual os animais não são “sujeitos”, mas “objeto” de direito⁵⁴.

O autor critica, fundamentadamente, o ponto de vista de Zaffaroni que, a partir da normativa protetora contra os maus tratos aos animais, pretende reconhecer-lhes personalidade, uma vez que, na realidade, o que se sanciona é a conduta humana cruel ou não compassiva com eles. E pergunta: se os animais são pessoas, quem são seus representantes? Qual é o seu patrimônio? Como se concilia essa classificação com o reconhecimento legal de que podem ser vendidos, comprados, alugados, caçados, presos, comidos, ou utilizados para experimentação científica?⁵⁵

⁵¹ GUIBOURG, Ricardo. *Personas, simios y otras abstracciones*. **La Ley**, Buenos Aires, [s.n.], 2014. Decididamente, com todo o respeito, não se concorda com tal afirmação. Postular que o reconhecimento da personalidade é uma questão de política ou opção normativa não é apenas arriscado – a História, ainda recentemente, demonstra as atrocidades cometidas a partir do mau emprego de tais proposições –, mas, também expressa contrariedade ao reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa, aquela que o artigo 51 do novo CCyCN protege tanto prioritária como zelosamente.

⁵² Id.

⁵³ PICASSO, Sebastián. Reflexiones a propósito del supuesto carácter de sujeto de derecho de los animales. Cuando la mona se viste de seda. **La Ley**, AR/DOC/1144/2015.

⁵⁴ Id.

⁵⁵ Id.

Picasso também questiona – com sofisticado tino – qual deveria ser o critério delimitativo para reconhecer ou não personalidade aos distintos componentes daquilo que Borges chamava “a imensurável variedade do reino animal”: seriam pessoas tanto a ameiba, como o macaco, tanto a pulga como o elefante? Passaria, então, a ser ilícito esmagar um mosquito ou fumigar contra pragas? Além disso, reflete: se os animais fossem pessoas, seriam, ao mesmo tempo, sujeitos e objetos de direitos – até o de propriedade, reconhecido universalmente a muitos deles –, e deveria ser proibido matá-los para servirem de alimento ao homem, com o que passaríamos todos a ser vegetarianos⁵⁶. E mais, lembra – também com acerto – que o reconhecimento de personalidade não pressupõe apenas o exercício de direitos, mas também o cumprimento de obrigações, sendo de todo impossível pretender este último em relação aos animais⁵⁷.

Conclui ressaltando a modificação operada em 16 de fevereiro de 2015 ao Código Civil francês acrescentando o artigo 515-14: “os animais são seres viventes dotados de sensibilidade. Sob reserva das Leis que os protegem, os animais estão submetidos aos regimes dos bens”, agregando-se modificações a outras normas do mesmo Código que buscam a assinalar, em cada caso, que os animais não são “coisas”, embora mantenham sua posição relacionada ao regime geral dos bens. E finalmente se pergunta – e com a nossa concordância: personificar os animais não é precisamente colocar o homem no centro do mundo e erigi-lo em senhor da natureza? Não é uma ilusão narcisista? Por que não pensar, pelo contrário, que respeitá-los implica deixá-los em paz o quanto possível e evitar a crueldade desnecessária para com eles, em vez de fazê-los atores involuntários no teatro do Direito Humano? Irrefutável.

Opinião pessoal conclusiva

A epistemologia, como ramo da filosofia, propõe-se a estudar o que é ciência, suas possibilidades e limites⁵⁸. A epistemologia jurídica, portanto, o faz com relação à ciência jurídica e esse trabalho requer uma metodologia de investigação na qual o elemento conceitual passa a ser fundamental. Digo, com isso, que os conceitos estruturais da ciência jurídica são elementos indispensáveis para a posterior construção do edifício que a comporta.

Este não é o lugar nem o tempo para abordarem-se os ricos matizes propostos pelo conceito jurídico de “pessoa”, no entanto, declarar como “pessoas” os animais ou a determinada categoria deles, pressupõe precisar seu significado, que é próprio do Direito e diferente do significado vulgar, usado na língua coloquial no qual “pessoa” corresponde a “indivíduo” ou “ser humano”.

A pessoa é conceito jurídico, não biológico, nem zoológico, nem antropológico. Houve grande evolução até sua situação atual – fundada em uma infraestrutura constitucional-convencional internacional

⁵⁶ Disse, jocosamente: poderia a corça recorrer à tutela civil inibitória para evitar ser devorada pelo leão?

⁵⁷ Id. Recorda o autor que parte da doutrina francesa – a que qualifica de francamente minoritária – pretende reconhecer aos animais a classificação de pessoas, mas somente como titulares de certos direitos e não sujeitos a obrigações. Lista autores como Margueneaud, Garnot, Piatti, Ringel, Putman, Daigueperse.

⁵⁸ V. GARDIOL, Ariel Alvarez. **Epistemología jurídica**. Rosário: AVI, 2010. p. 54.

que, a partir da Carta Constitutiva das Nações Unidas, subsequente à Segunda Guerra Mundial, talvez já não admita debate a respeito da sua correlação com o ser humano, em qualquer situação, condição ou circunstância. Recordou-se, no início deste texto, a voz qualificada de Immanuel Kant, para quem toda a relação jurídica – outro conceito fundamental da ciência do Direito – só é admissível enquanto vincule dois arbítrios, provenientes de sujeitos de direito que tenham direitos e obrigações. E, até aqui, apenas o homem – ou grupamentos humanos que perseguem interesses comuns com projeções jurídicas, compondo as pessoas dessa singular categoria – reúne tais qualidades.

Nesse sentido, detinha alguma razão Hans Kelsen, e o mesmo acontece entre nós – e entre outros – com Ricardo Guibourg⁵⁹, quando apregoa que o conceito jurídico de “pessoa” de alguma maneira é uma abstração; porém, uma abstração não arbitrária, de ordem valorativa. A História mostra a existência de seres humanos não personificados durante séculos – os escravos, os mortos civis, os desterrados e ditos grupos humanos vulneráveis, que mesmo quando reconhecidos normativamente como pessoas, não o foram em sua experiência de vida, como os indígenas, as mulheres, os negros, os vencidos nas guerras, os territorialmente deslocados, os judeus na Alemanha nazista e outros tantos –; e, ao contrário, de pessoas sem amparo biológico – as pessoas jurídicas, nas quais, segundo sua natureza, prepondera em certos aspectos o elemento subjetivo plural, como em uma sociedade de fato ou irregular, ou o elemento finalístico de bem comum, como em uma fundação, ou ainda o elemento puramente patrimonial, como na sociedade anônima unipessoal – tal qual previsto no Código Civil e Comercial.

A noção de pessoa no nível ontológico, portanto, admite duas vertentes:

(a) uma está relacionada ao conceito de “humanidade” – não com um coletivo, mas como correlação com um exemplar da espécie humana –, relacionado, inexoravelmente, com a admissão de que o homem é o protagonista essencial do Direito e o destinatário de suas regras e princípios;

(b) outra que se vincula à necessidade de “personificar” determinados entes – assim o expressava o antigo artigo 30 do Código de Velez propondo conceito que deliberadamente foi suprimido pelo Código Civil e Comercial –, o que se revela imprescindível para mobilizar, no vasto campo do Direito, os interesses de grupos humanos, sempre que, por si sós, movam-se no campo da licitude. Essa “personificação” das pessoas jurídicas é, talvez, uma das maiores ficções do Direito, da qual ele, aliás, está repleto⁶⁰.

Isso colide com ao menos três premissas: a “pessoa” é sujeito de direitos para ser titular deles – como regra, ressalvados os casos excepcionais de incapacidades pontuais de direito – e para exercê-los por si mesmo, salvo os casos de incapacidade ou de limitação da capacidade de exercício que a Lei contempla, com finalidade protetiva, o que leva a concluir que a capacidade é a manifestação mais relevante da personalidade.

Ademais, não basta apenas ser titular de direitos, impondo-se que à pessoa também sejam atribuídos deveres jurídicos, os quais em certos casos – majoritariamente – se singularizam como obrigações perante outrem ou perante a comunidade.

⁵⁹ GUIBOURG, Ricardo. *Personas, simios y otras abstracciones*. La Ley, Buenos Aires, [s.n.], 2014.

⁶⁰ SAUX, Edgardo Ignacio. *Mitos y ficciones jurídicas: valoración*. La Ley, [s.n.], 2013. p. 1-6.

E, em terceiro lugar, *at least but not at last*, o Direito deve reconhecer na personalidade o correspondente jurídico da admissão da dimensão biológica que caracteriza os seres humanos, desde a gestação até a morte biológica ou natural, qualquer que seja sua condição. O reconhecimento (ou não) de personalidade a outros entes coletivos é questão de conveniência ou oportunidade, ou até de licitude ou ilicitude, noção bipolar alheia a humanidade, afinal não há seres humanos “lícitos” e “ilícitos”, mas apenas seres humanos que, no exercício de sua liberdade assumem condutas “lícitas” ou “ilícitas”.

A distinção filosófica entre jusnaturalistas e juspositivistas em relação ao conceito não implica mais do que debater sobre o fundamento pelo qual o ser humano – todo o ser humano –, individual ou coletivamente considerado, é dotado de personalidade. De fato, essa correspondência biológico-jurídica, indestrutível e infalível, se relaciona com características próprias da condição humana alheia ao mundo animal “não humano”: a liberdade e a vontade⁶¹.

O Direito rege condutas e as condutas são próprias das pessoas. Os animais movem-se por instintos, necessidades ou hábitos, mas suas supostas “condutas” não são julgáveis. Por isso, e como dissera Kant há vários séculos, a pessoa é protagonista das relações jurídicas e a essência humana é inerente a essa categoria conceitual⁶².

Enfim, a consideração positiva da necessidade de tutela da natureza em si mesma e de alguns de seus elementos – *v.g.*, os animais – que geram novos postulados *geocentristas* como superação dos *antropocentristas*, não deveria levar à distorção de conceitos jurídicos a partir dos quais o Direito, tanto historicamente quanto enquanto ciência, fora elaborado.

Há elementos naturais ou materiais – o meio ambiente, suas partes e sua interação, o equilíbrio cósmico, os animais, as plantas, os recursos naturais básicos não renováveis, as coisas enquanto suscetíveis de apropriação ou utilização racional pelo homem – que os novos tempos exigem sejam protegidos como plataforma essencial de subsistência do cosmos, do planeta e de todas as espécies que o habitam. Mas isso não os converte em “sujeitos” de direito, mas em elementos que podem ser integrativos de relações jurídicas patrimoniais ou extrapatrimoniais, é interessante referir, a esse respeito, talvez não diretamente aplicado ao tema em exame, mas como categoria jurídica inovadora, a do artigo 17 do Código Civil e Comercial, que reconhece direitos sobre o corpo humano ou partes dele que não têm valor econômico, senão que “afetivo, terapêutico, científico, humanitário ou social”.

Também é certo que nessa linha de interpretação dinâmica e evolutiva dos referidos conceitos basilares existe, provavelmente, a necessidade de pensar estados jurídicos novos em relação a determinados protagonistas do mundo biológico, uma leitura que conduza ao abandono da distinção bipolar clássica entre “pessoas/coisas” e se refira a certa categoria de bens especialmente protegidos, mormente porque,

⁶¹ NT: Sobre o tema merecem destaque os estudos do mestre peruano adiante identificado e dentre os quais pode ser citado – também por ter sido vertido à língua portuguesa – o seguinte artigo: SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41–57. nov. 2017.

⁶² KANT, Immanuel. **Metafísica dei costumi**. Torino: Utet, 1956.

personificar seres que não são pessoas, implica uma arriscada distorção de elementos conceituais básicos que compõe a estrutura da ciência jurídica. Os animais – ou a natureza em si mesma ou a “mãe terra” – não são “pessoas”, mas elementos que requerem tutela adequada, nem sempre ou não apenas com vistas à subsistência humana, mas, muitas vezes, de si mesmos, e, embora não tragam um proveito direto ou prático ou de utilidade biológica para o homem.

Matar uma vaca ou um porco, um frango ou um peixe são operações necessárias à subsistência humana, como sucede por outras razões por eliminação de bactérias ou vírus perigosos ou agressivos, de certos vermes perigosos ou de mosquitos transmissores de enfermidades endêmicas vivenciados no planeta nos tempos atuais. Se fossem pessoas, haveria crime.

Proteger espécies em risco de extinção, sancionar os maus tratos ou a crueldade contra animais domésticos ou selvagens – como as touradas, as gineteadas, a exibição de animais em circos ou zoológicos ou a caça de espécies selvagens pelo puro prazer de mata-los – é um imperativo ético para o ser humano. Além disso, personificar certos animais e não a outros – v.g. os comestíveis pelo homem, critério, aliás, mutável entre culturas e no tempo, pois, existem tradições alimentares orientais que propõem o consumo de espécies que no Ocidente não seriam consumidos, como os cães, os macacos, os ratos, os gatos ou as cobras – implicaria admitir uma sorte de classificação arbitrário inconciliável com tais postulados “personalistas”, afinal, o cavalo seria pessoa, como o seriam o macaco, o golfinho e o rinoceronte, mas não o seriam o rato, a barata ou o escorpião.

Por outro lado – o tema é enfrentado, com acerto, por Picasso⁶³ – se o fundamento que propõe declarar “pessoas não humanas” certa categoria de homínideos é a afinidade biológica de certos grandes símios com o homem, não se incorreria no mesmo enfoque antropocentrista que se critica? É a inteligência ou o grau dela, o determinante? Ou é a sensibilidade? Entende-se que não! A personalidade vincula-se à “humanidade”.

Provavelmente, como dispõe o artigo 90 do BGB, os animais não são coisas⁶⁴, em tal sentido deveriam ser – pelo menos alguns deles, que não incluem pragas ou riscos para a humanidade – considerados “seres vivos dotados de sensibilidade”⁶⁵ e isso exige admitir uma espécie de *tertium genus* entre aquela distinção básica entre pessoas e coisas, criando uma nova categoria que tome emprestado do regime das coisas as regras relativas ao comércio jurídico e do regime das pessoas a proteção de sua integridade física e seu bem estar⁶⁶. De algum modo, antecipou-o, com sua proverbial lucidez, Aída Kemelmajer de Carlucci⁶⁷

⁶³ PICASSO, Sebastián. Reflexiones a propósito del supuesto carácter de sujeto de derecho de los animales. Cuando la mona se viste de seda. *La Ley*, AR/DOC/1144/2015.

⁶⁴ A norma, de interessante redação, declara que estarem “protegidos por leis especiais” e que “as disposições acerca das coisas aplicar-se-ão por analogia sempre e quando não for estabelecido de outro modo”.

⁶⁵ Artigo 515-14 do Código Civil francês: “Com exceção das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime dos bens”.

⁶⁶ FOURNIER, Sebastien. *Le statut de l'animal en droit privé*. Tese (Mestrado) – Faculté de Droit de Paris-Saint-Maur, 2003 apud PICASSO, Sebastián. Reflexiones a propósito del supuesto carácter de sujeto de derecho de los animales. Cuando la mona se viste de seda. *La Ley*, AR/DOC/1144/2015.

⁶⁷ DE CARLUCCI, Aída Kemelmajer. La categoría jurídica sujeto-objeto y su insuficiencia respecto de los animales: especial referencia a los animales usados en laboratorios. *Revista Jurídica UCES*, Buenos Aires, n. 13, p. 11-27, 2009.

e, no direito comparado, a catalã Anna Mulá Arribas, professora no Mestrado em Direito Animal da Universidade Autônoma de Barcelona, ao declarar ser “necessário uma mudança do estatuto jurídico dos animais, de coisas para seres sencientes ou seres sob proteção especial das leis, mediante alteração do Código Civil, como ocorreu na Áustria, na Suíça, na Alemanha, na Catalunha e na República Checa” e segue sendo debatido em países como a Argentina, Peru, Portugal, França e Colômbia⁶⁸.

Referências

- ARRIBAS, Anna Mulá. Derechos de los animales y Derecho Animal. *La Ley*, AR/DOC/1314/2015.
- BERROS, Valeria. Porque tienen derecho a existir: una introducción al debate ético sobre el derecho de los animales no humanos. In: TERZI, Silvana (Coord.). **Derecho ambiental: dimensión social**. Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **Teoría general del derecho**. Madrid: Debate, 1991.
- BORDA, Guillermo. **Tratado de derecho civil argentino: parte general**. 13. ed., Buenos Aires: La Ley, Buenos Aires, 2008, t. I.
- BUOMPADRE, Pablo. De Suiza a Sandra. Un camino hacia el reconocimiento de derechos básicos fundamentales de los animales no humanos. Los animales como sujetos de derecho. *La Ley*, AR/DOC/1311/2015.
- CASTÁN TOBEÑAS, Jose. **Derecho civil español, común y foral**. 14. ed., Madrid: Reus, 1987, t. I, v. II.
- CASTRO Y BRAVO, Federico de. **Derecho civil de España**. Madrid: Civitas, 2008.
- D’ALESSIO, Andrés. **Código penal de la Nación comentado y anotado**. 2. ed., Buenos Aires: La Ley, 2010, t. III.
- DE CARLUCCI, Aída Kemelmajer. La categoría jurídica sujeto-objeto y su insuficiencia respecto de los animales: especial referencia a los animales usados en laboratorios. *Revista Jurídica UCES*, Buenos Aires, n. 13, p. 11-27, 2009.
- DUBOKOVIC, Paola. Los caballos también sienten. *La Ley*, AR/DOC/1312/2015.
- FRANCIONE, Gary. Animal rights and animal welfare. *Rutgers Law Review*, Newark, v. 48, n. 2, p. 397-470, 1996.
- GARDIOL, Ariel Alvarez. **Epistemología jurídica**. Rosario: AVI, 2010.
- GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo animal**. São Paulo: Evolução, 2009.
- GUIBOURG, Ricardo. Personas, simios y otras abstracciones. *La Ley*, Buenos Aires, [s.n.], 2014.
- GUY, Carina. El estatus jurídico de los animales no humanos: la ley 14.346 que pretende su protección. *Revista del Foro de Práctica Profesional del Colegio de Abogados de Santa Fe*, Santa Fe, a. 8, 2015.
- HUALDE SANCHEZ, José Javier et al. **Manual de derecho civil: introducción y derecho de las personas**. Madrid: Marcial Pons, 1997, t. I.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dei costumi**. Torino: Utet, 1956.
- LARENZ, Karl. **Tratado de derecho civil: parte general**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956, v. II.
- LLAMBÍAS, Jorge Joaquín. **Tratado de derecho civil argentino: parte general**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1975, t. I.

⁶⁸ ARRIBAS, Anna Mulá. Derechos de los animales y Derecho Animal. *La Ley*, AR/DOC/1314/2015.

- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoría del derecho ambiental**. México DF: Porrúa, 2008.
- MUÑIZ, Carlos. Los animales ante la ley: de objetos y sujetos. **La Ley**, AR/DOC/594/2016.
- PICASSO, Sebastián. Reflexiones a propósito del supuesto carácter de sujeto de derecho de los animales. Cuando la mona se viste de seda. **La Ley**, AR/DOC/1144/2015.
- POCAR, Valerio. **Los animales no humanos**: por una sociología de los derechos. Trad. Laura Lora. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.
- REGAN, Tom. The moral basis of vegetarianism. **Canadian Journal of Philosophy**, Alberta, v. 5, n. 2, p. 181-214, out. 1975.
- RIVERA, Julio César. **Instituciones de derecho civil**: parte general. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1992, t. I.
- SABSAY, Daniel. Los derechos de las personas no humanas. **La Ley**, AR/DOC/1315/2015.
- SAUX, Edgardo Ignacio. Mitos y ficciones jurídicas: valoración. **La Ley**, [s.n.], 2013.
- SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41-57. nov. 2017.
- SINGER, Peter. Libération animale ou droits des animaux? In: AFEISSA, Hicham-Stéphane; VILMER, Jean-Baptiste Jeangéne. **Philosophie animale**. Différence, responsabilité et communauté. Paris: Librairie Philosophique Vrin, 1975.
- STONE, Christopher ¿Should trees have standing? Toward legal rights for Nature Objects. **California Law Review**, Berkeley, n. 45, p. 450-501, 1972.
- TOBIÁS, José Washington. **Derecho de las personas**. Buenos Aires: La Ley, 2009.
- VASCONCELLOS E BENJAMIN, Antonio Herman de. ¿Derechos de la naturaleza? In: **Obligaciones y contratos en los albores del siglo XXI**: libro homenaje a Roberto M. López Cabana, Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2001.
- VV.AA. **Parte general del derecho civil**: personas. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1990.
- WISE, Steven. **Rattling the cage**: toward legal rights for animals. Boston: Da Capo, 2000.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y lo humano**. Buenos Aires: Colihue, 2011.